



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO  
CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA  
CNPJ: 13.751.821/0001-01



**LEI Nº 061, DE 02 DE JUNHO DE 2021**

**“Modifica dispositivos da Lei Municipal n. 01/2018, de 10 de dezembro de 2018.”**

**REDAÇÃO**

**Art. 1º** - O artigo 345, da Lei Complementar Municipal n. 01/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 345 - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

**Art. 2º** - O artigo 346, da Lei Complementar Municipal n. 01/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 346 - O serviço de iluminação pública compreende as despesas com o consumo de energia para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão/modernização da rede de iluminação pública municipal, bem como os custos de:

- a) Despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) Despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) Quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- d) Quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública;
- e) Outros relacionados à iluminação pública.

**Art. 3º** - Fica incluído o artigo 346-A, na Lei Complementar Municipal n. 01/2017, com a seguinte redação:

Art. 346-A: Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva às vias ou logradouros públicos, e demais bens de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

**Art. 4º** - O artigo 347, da Lei Complementar Municipal n. 01/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 347 - É contribuinte da CIP a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil, possuidora, a título precário ou não, com ou sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO  
CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA  
CNPJ: 13.751.821/0001-01



**Art. 5º** - Fica incluído o artigo 347-A, na Lei Complementar Municipal n. 01/2017, com a seguinte redação:

Art. 347-A - É responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, lançada na conta do consumidor com base na seguinte Lei, na qualidade de substituto tributário, a empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo transferir o montante arrecadado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da arrecadação para conta específica do Tesouro Municipal, especialmente designada para tal fim, administrada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - A concessionária, deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, mensalmente todo dia 25 do mês subsequente à leitura dos valores arrecadados, ao órgão municipal competente pela administração, para controle e fiscalização da contribuição, devendo conter as seguintes informações:

- a) A relação dos contribuintes faturados substituídos;
- b) A quantidade de contribuintes, distribuídos por faixa de consumo conforme Tabela Anexo XVII;
- c) O consumo e o valor arrecadado por cada faixa prevista na Tabela Anexo XVII, entre contribuintes residenciais e não Residenciais.

§ 2º- O descumprimento da obrigação contida no parágrafo anterior implicará na aplicação de multa no valor equivalente a cinquenta vezes o valor de TIP vigente à época por cada descumprimento mensal.

§ 3º- O montante devido e não pago da CIP, poderá ser inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência.

§ 4º- A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, no prazo pertinente, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de:

I - Juros de mora contados a partir do mês seguinte ao do vencimento da CIP, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

II - Multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento), sobre o valor da Contribuição;

III - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice previstos na legislação pertinente.

§ 5º- Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário implicará na aplicação, de ofício, de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 6º- Fica o responsável, na qualidade de substituto tributário, obrigado a repassar para a conta específica do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, além dos juros de mora, multa moratória e atualização monetária, e demais acréscimos legais, quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO  
CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA  
CNPJ: 13.751.821/0001-01



**Art. 6º** - O artigo 348, da Lei Complementar Municipal n. 01/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 348 - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, é obrigada a ser lançada mensalmente e ser paga na fatura de energia elétrica da concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º - O lançamento da CIP será procedido pela Concessionária, em nome do contribuinte, mensalmente, em conjunto com a fatura de energia elétrica.

§ 2º - Para o contribuinte que não possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, a Contribuição será lançada anualmente, de ofício, na forma e prazos definidos em Ato do Poder Executivo, na razão do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor vigente da Tarifa de Iluminação Pública – TIP.

**Art. 7º** - O artigo 349, da Lei Complementar Municipal n. 01/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 349 - A base de cálculo da CIP é o valor cobrado pelo consumo de 1.000 (mil) quilowatt-hora (KWh) de acordo com o preço da tarifa de iluminação pública (TIP) B4a, estabelecida pela agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tendo como referência a última Resolução Homologatória no momento do lançamento.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, medido em quilowatt-hora (KWh), pela concessionária.

**Art. 8º** - Fica incluído o artigo 349-A, na Lei Complementar Municipal n. 01/2017, com a seguinte redação:

Art. 349-A: O valor da contribuição será calculado aplicando-se a correspondente a alíquota sobre a base de cálculo, conforme a classificação do consumidor e das faixas de consumo de energia elétrica, nos termos da Tabela Anexo XVII, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - A classificação de contribuinte observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou do órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 9º** - Fica incluída a Tabela Anexo XVII, anexa a esta Lei, passando a vigorar com as seguintes disposições:

**TABELA ANEXO XVII**

**Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP.**

(PARA ANO DE 2020, Valor TIP = 317,08)

(ANEEL – RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.675 DE 14 DE ABRIL DE 2020)

**CONSUMIDORES RESIDENCIAIS:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO  
CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA  
CNPJ: 13.751.821/0001-01



FAIXAS DE CONSUMO (KWh)	(%) percentual (Módulo da TIP)
Até 30	0,00
31 a 50	1,50
51 a 60	4,00
61 a 80	4,50
81 a 100	5,00
101 a 200	6,00
201 a 300	8,50
301 a 450	11,50
451 a 650	16,90
651 a 1000	23,50
1001 a 2000	49,00
ACIMA DE 2000	80,00

**CONSUMIDORES NÃO RESIDENCIAIS**  
(Comércio / rede própria / entes públicos / revenda)

FAIXAS DE CONSUMO (KWh)	(%) percentual (Módulo da TIP)
Até 30	1,50
31 a 50	1,96
31 a 60	4,06
61 a 80	4,66
81 a 100	5,36
101 a 200	9,26
201 a 300	21,06
301 a 450	25,06
451 a 650	39,71
651 a 1000	42,71
1001 a 2000	89,50
2001 a 3000	99,49
ACIMA DE 3000	120,00

Fone/fax (77) 3275-2179 - Site: [www.maiquinique.ba.gov.br](http://www.maiquinique.ba.gov.br) / E-mail: [pmmaiquinique@outlook.com](mailto:pmmaiquinique@outlook.com) / [pmaiquinique@bol.com.br](mailto:pmaiquinique@bol.com.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO  
CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA  
CNPJ: 13.751.821/0001-01



**INDUSTRIAL**

FAIXAS DE CONSUMO (KWh)	(%) percentual (Módulo da TIP)
Até 30	2,00
31 a 50	2,50
31 a 60	3,50
61 a 80	6,00
81 a 100	7,50
101 a 200	10,00
201 a 300	30,00
301 a 450	35,00
451 a 650	45,00
651 a 1000	50,00
1001 a 2000	95,00
2001 a 3000	100,00
ACIMA DE 3000	400,00

**Art. 10** – Fica incluído o artigo 349-B, na Lei Complementar Municipal n. 01/2017, com a seguinte redação:

Art. 349-B - Fica vedado à concessionária cobrar da municipalidade pela arrecadação ou repasse da CIP.

**Art. 11** – Fica incluído o artigo 349-C, na Lei Complementar Municipal n. 01/2017, com a seguinte redação:

Art. 349-C - A aferição do consumo da iluminação pública municipal deverá ser feita através de relógio medidor/marcador, mediante a instalação dos medidores junto ao circuito do parque da iluminação pública.

§ 1º - Na hipótese de impossibilidade da aferição através de relógio medidor/marcador, prevista no caput deste artigo, o que deverá ser objeto de apresentação de justificativa à municipalidade, a aferição do consumo da iluminação pública municipal poderá ser realizada por estimativa, considerando a seguinte expressão:

$$\text{Consumo Mensal (KWh)} = (\text{Carga} \times (\text{n} \times \text{Tempo} - \text{DIC}/2))/1.000$$

onde,

Carga = potência nominal total do ponto de iluminação em Watts, incluídos os equipamentos auxiliares, conforme art. 25, devendo ser proporcionalizada em caso de alteração durante o ciclo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO  
CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA  
CNPJ: 13.751.821/0001-01



Tempo = tempo considerado para o faturamento diário da iluminação pública, podendo assumir os seguintes valores:

24h - para os logradouros que necessitem de iluminação permanente; ou

Tempo médio anual por município homologado pela REH nº 2.590/2019;

DIC = Duração de Interrupção Individual da unidade consumidora que agrega os pontos de iluminação pública no último mês disponível, conforme cronograma de apuração da distribuidora, em horas, conforme Módulo 8 do PRODIST;

n = número de dias do mês ou o número de dias decorridos desde a instalação ou alteração do ponto de iluminação.

§ 2º - Em se tratando de aferição por estimativa, a não observância do disposto no parágrafo anterior implicará na aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado, percentual este que será majorado para 30% (trinta por cento) em caso de persistência na violação ao parágrafo anterior.

§ 3º - Fica a Concessionária obrigada a enviar mensalmente à municipalidade relatório contendo o detalhamento da composição do cálculo da aferição por estimativa, de modo que seja possível verificar o correto atendimento aos parâmetros definidos pela ANEEL, dispostos no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º - O não atendimento da obrigação acessória disposta no parágrafo anterior, implicará na aplicação de multa equivalente a cem vezes o valor de TIP vigente à época por cada descumprimento mensal.

**Art. 12** – Fica incluído o artigo 349-D, na Lei Complementar Municipal n. 01/2017, com a seguinte redação:

Art. 349- D - Entende-se por aferição de medidor a verificação realizada pela concessionária/distribuidora, na unidade consumidora ou em laboratório, dos valores indicados por um medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica.

§ 1º - A Concessionária dispõe do prazo de 90 (noventa) dias para promover a implantação dos relógios medidores que se fizerem necessários, em relação ao circuito do parque de da iluminação pública municipal, prazo este que pode ser prorrogado por igual período, desde que seja devidamente justificado junto à Secretaria de Obras do Município.

**Art. 13** – Fica incluído o artigo 349 - E, na Lei Complementar Municipal n. 01/2017, com a seguinte redação:

Art. 349 - E - O descumprimento de qualquer obrigação acessória pela Concessionária, relativa a eventuais requerimentos e/ou ofícios, enviados pelo Município para solicitar dados/informações que se fizerem necessárias, implicará na aplicação de multa equivalente a cinquenta vezes o valor de TIP vigente à época por cada solicitação expedida e não atendida, sem prejuízo das demais sanções previstas.

§ 1º - O cumprimento fora do prazo estipulado pela municipalidade da obrigação contida no caput deste artigo, também acarretará na aplicação da multa prevista.

**Art. 14** – Fica revogado o artigo 350 da Lei Complementar Municipal n. 01/2017.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO  
CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA  
CNPJ: 13.751.821/0001-01



**Art. 15** – O artigo 351, da Lei Complementar Municipal n. 01/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 351 - Ficam isentos da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP:

- I - os consumidores da classe residencial com consumo até 30 KWh;
- II – os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações.

**Art. 16** – Fica incluído o artigo 351-A, na Lei Complementar Municipal n. 01/2017, com a seguinte redação:

Art. 351-A - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 17** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos no que se refere aos novos valores estabelecidos como contribuição – CIP - a partir de 1º de Janeiro de 2022, permanecendo em vigor, até então, o contido na Lei Complementar Municipal n. 01/2017.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE - BAHIA, EM 02 DE JUNHO DE 2021.**

**JESULINO DE SOUZA PORTO**  
Prefeito Municipal de Maiquinique

**ENIO LIMA LEITE**  
Secretário de Administração